## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0019483-84.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Luis Carlos Gonzales

Requerido: Cred System Administradora de Cartoes de Credito Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## Processo 2035/11

## **Vistos**

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do CPC, interpôs **EMBARGOS** visando a **DECLARAÇÃO** da sentença proferida (fls. 313/318), alegando, em síntese, que nela há contradição, o que pretende ser sanado, via do presente procedimento.

Os embargos foram interpostos no prazo de Lei.

## DECIDO.

Com razão a embargante, que foi <u>excluída da lide</u> pela decisão de fls. 252/253.

Isso colocado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, para o fim de RETIFICAR O DISPOSITIVO, que passará ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido **CONDENAR** AS inicial CORREQUERIDAS, CRED SYSTEM para ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e EMBRATEL TVSAT **TELECOMUNICACÕES** LTDA, а pagarem ao autor. LUIS GONZALES, a título dos danos morais o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma, com correção monetária a contar do arbitramento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As correqueridas NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., foram excluídas da LIDE.

Sucumbentes, arcarão as correqueridas remanescentes (CRED SYSTEM e EMBRATEL) com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 15% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA